



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13873.000089/94-77
Recurso nº : 12.986
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOEL BRANCO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.036

IRPF - MUDANÇA DE OPÇÃO - Incabível a mudança de opção da declaração em conjunto dos cônjuges para em separado após iniciado processo administrativo fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL BRANCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13873.000089/94-77
Acórdão nº. : 102-43.036
Recurso nº. : 12.986
Recorrente : JOEL BRANCO

RELATÓRIO

JOEL BRANCO, inscrito no CPF/MF sob nº 242.861.098/87, residente e domiciliado a Rua Plácido Rodrigues Venegas, nº 40, na cidade de Botucatu, estado de São Paulo, recorre da decisão de fls.26 e 27 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que manteve o lançamento de fl.02 de imposto a pagar de 1.264,78 UFIR, decorrente da alteração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 15.545,29 UFIR para 27.179,81 UFIR (FAR 7.552.957, fl.14), bem como de imposto de renda retido na fonte de 632,26 UFIR para 675,98 UFIR, referente ao ano-calendário de 1992, exercício 1993.

Impugnado o lançamento à fl. 01, alega o contribuinte ter sua esposa., Marli Lopes Branco, utilizado sua inscrição no CPF/MF para perceber seus rendimentos do trabalho assalariado na ordem de 11.634,52 UFIR, tendo a revisão da declaração somado os rendimentos dos cônjuges e que em virtude de sua esposa estar isenta do imposto de renda, entende o contribuinte fazer jus à restituição no valor de 78,98 UFIR.

Anexa à impugnação, cópia dos informes de rendimentos seu e de sua esposa, bem como cópia de sua declaração de ajuste anual.

À fl. 16, consta cópia da declaração original do contribuinte, vale mencionar que consta como rendimentos tributáveis 15.545,29 UFIR, ao invés de 18.845,29 UFIR declarados no informe de rendimentos de fl. 06. e 24.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13873.000089/94-77

Acórdão nº : 102-43.036

Proferiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ de Ribeirão Preto /SP, às fls. 26 e 27, decisão acolhendo a impugnação por tempestiva para indeferir-la no mérito fundada na seguinte ementa:

“MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS - Os rendimentos que foram auferidos por dependentes deverão, na declaração de ajuste anual, ser somados aos rendimentos do declarante.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 19 de novembro de 1996, interpôs o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes alegando que por desconhecimento da legislação tributária, declarou sua esposa como dependente, apesar da mesma, estar isenta do pagamento de imposto de renda, com a pretensão de efetuar as devidas deduções como dependente.

Informa, o recorrente, ter sua esposa providenciado inscrição no CPF/MF sob nº 212.566.928-59, anexando novas declarações do IRPF, exercício 1993, em seu nome e no de sua esposa, requerendo a reconsideração do fato ocorrido.

Às fls. 45 a 47, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendendo pelo não acolhimento do recurso do interessado haja vista que a retificação da declaração por parte do contribuinte, *“somente será admitida e acolhida, se aquele provar o erro antes de notificado o lançamento.”*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13873.000089/94-77
Acórdão nº : 102-43.036

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versam os presente autos sobre saldo de imposto de renda a pagar, decorrente da alteração dos rendimentos declarados pelo contribuinte, bem como do saldo de imposto de renda retido na fonte, durante a revisão da declaração, em virtude da consolidação dos rendimentos dos cônjuges em uma única declaração de rendimentos.

Na fase impugnatória, informa o contribuinte, ter sua esposa utilizado sua inscrição do CPF/MF para perceber seus rendimentos, tendo a revisão da declaração proferido a soma dos rendimentos dos cônjuges.

Em grau de recurso, alega o recorrente, que face seu desconhecimento da legislação tributária, declarou sua esposa como dependente, apesar da mesma estar isenta do recolhimento do imposto de renda, para se beneficiar do valor da dedução a título de dependente com a cônjuge, esclarecendo ter a mesma obtido inscrição no CPF/MF pelo que anexa novas declarações, sua e de sua esposa separadamente, requerendo a reconsideração do feito.

Atribui o art. 7º, § 3º do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a dedução a título de dependente - cônjuge, na hipótese de opção pela tributação em conjunto dos rendimentos dos cônjuges em uma única declaração, possibilitando a compensação do imposto retido na fonte de ambos os cônjuges pelo cônjuge declarante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13873.000089/94-77

Acórdão nº : 102-43.036

“Art. 7º - Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º - O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 3º - O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.”

Neste sentido, o art.83, § 1º, “a” do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, possibilita a dedução de dependente - cônjuge no valor 40 UFIR, na declaração de rendimentos.

“Art. 83 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a quarenta UFIR por dependente (Lei nº 8.383/91, art. 10, III).

§ 1º - Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 4º, parágrafo único:

a) o cônjuge ou companheiro(a);”

As instruções para preenchimento da declaração de ajuste - Pessoa Física/1993 dispõe, à fl. 6:

“CONTRIBUINTE CASADO

Apresenta declaração em separado ou, opcionalmente em conjunto com o cônjuge.

Declaração em separado

A declaração pode ser apresentada em separado, observadas as seguintes instruções:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13873.000089/94-77

Acórdão nº : 102-43.036

a) *bens privativos: devem ser relacionados na declaração do cônjuge proprietário;*

b) *bens comuns: devem ser obrigatoriamente relacionados na declaração de bens de um dos cônjuges, devendo o outro informar este fato em sua declaração de bens;*

c) *rendimentos de bens comuns:*

cada cônjuge deve incluir a metade dos rendimentos em sua declaração e compensar a metade do imposto pago ou retido na fonte sobre esses rendimentos. Neste caso, os bens comuns devem ser relacionados na declaração:

1. *apenas por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração;*

2. *obrigatoriamente pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro cônjuge estiver desobrigado da apresentação.*

Opcionalmente, os rendimentos podem ser incluídos, pelo total, na declaração de um dos cônjuges, o qual deve compensar o total do imposto pago ou retido na fonte sobre esses rendimentos, ficando obrigado a relacionar todos os bens comuns em sua declaração.

Atenção:

A compensação do imposto pago ou retido na fonte independe de quem efetuou o pagamento ou sofreu a retenção.

Na hipótese de o cônjuge optar pela inclusão total dos rendimentos e ficar desobrigado de apresentar declaração, os bens comuns devem ser, obrigatoriamente, relacionados pelo outro cônjuge.

Declaração em conjunto

Deve ser apresentada em nome de um dos cônjuges, incluindo os rendimentos, ganhos de capital e os bens do casal e dos dependentes. Neste caso, devem também, ser declarados em conjunto os bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13873.000089/94-77

Acórdão nº : 102-43.036

inalienabilidade, seus respectivos rendimentos e as pensões de gozo privativo.

Quadro 5. Dependentes, fl. 18.

“Atenção:

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes, inclusive os do cônjuge, qualquer que seja o valor, devem ser somados aos rendimentos do declarante para efeito de tributação.”

Quadro 4 - Informações do cônjuge, fl. 30

“Este quadro somente deve ser preenchido no caso de apresentação de declaração em separado:

a) pelo cônjuge que estiver declarando os bens comuns, quando ambos os cônjuges estiverem obrigados à apresentação da declaração;

b) obrigatoriamente pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro cônjuge estiver desobrigado da apresentação.”

No tocante ao quadro 4 supra, faz mencionar o não preenchimento pelo recorrente, insurgindo desta ausência de preenchimento, o entendimento de declaração em conjunto dos cônjuges.

A retificação da declaração de rendimentos, apenas poderá ser autorizada se comprovado erro nela contido e desde que seja solicitada mediante processo sumário, antes do início do processo administrativo fiscal, conforme dispõe art. 880 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 e art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

“Art. 880 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13873.000089/94-77

Acórdão nº. : 102-43.036

imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei ns. 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto."

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Incomprovado erro na declaração de rendimento pelo contribuinte, a simples alegação de desconhecimento da legislação tributária, não constitui motivo suficiente para a retificação da declaração de rendimentos.

O art.3º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal dispõe:

"Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Ademais, atente-se que o pedido de retificação fora elaborado durante trâmite do processo administrativo fiscal, em desatenção aos requisitos formais previstos no art. 147 do CTN e 880 do RIR/94 retrotranscritos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13873.000089/94-77

Acórdão nº : 102-43.036

Faz-se ressaltar que pretende o recorrente, através do presente recurso, não apenas a retificação da declaração de rendimentos, mas a alteração da opção pela declaração dos cônjuges em separado.

Pelo exposto, inconcebendo a inconsistente alegações de desconhecimento da legislação tributária, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO